



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036965-05.2021.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 50195504020214047200, em que pretende seja

1. suspenso, até que se implemente modelo de avaliação alternativo para expressão do pensamento escrito a candidatos com deficiência e/ou necessidades educacionais específicas;

2. desconsiderado a nota zero obtida por candidatos com deficiência e que não conseguem expressar seu pensamento de forma escrita, nos moldes convencionais de redação, na edição do ENEM 2020, retificando o resultado final obtido por estes candidatos; 3. determinada a não aplicação da prova de redação a candidatos com deficiência e/ou com necessidades educacionais específicas que, em razão de suas limitações, não possuam competências e habilidades para realizar a prova de redação escrita no modelo convencionalmente aplicado, mesmo com a utilização dos recursos de acessibilidade atualmente disponibilizados, desconsiderando esta etapa de prova no cômputo do resultado final do ENEM e do processo seletivo para ingresso no Sistema de Ensino Superior;

4. promovida ampla divulgação da decisão de deferimento da tutela antecipada, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação nacional, bem como no sítio da internet por tempo mínimo de 90 (noventa) dias, a ser comprovado nos autos;

5. determinada multa diária pelo descumprimento das obrigações.

Notícia a parte agravante que ajuizou a Ação Civil Pública em face da União, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), a partir de representações narrando dificuldades para realização de inscrição no ENEM 2020 com o CID correspondente à deficiência de candidato com paralisia cerebral (G80) e, na sequência, a impossibilidade de realização de prova de redação, inobstante todas as condições de acessibilidade então ofertadas pelo INEP.

Aduz que a obrigatoriedade da prova de redação nos processos seletivos para ingresso na graduação das instituições de ensino superior, conforme Portaria MEC n. 391/2002, exigida também pelo ENEM (item 15.6.2 do Edital n. 27

5036965-05.2021.4.04.0000

40002869672 .V38



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de 2020), impossibilitam uma parcela de estudantes com deficiência a concorrer a qualquer vaga no ensino superior, uma vez que a nota zero na redação desclassifica quaisquer candidatos nos processos de seleção das universidades brasileiras.

Alega que a decisão recorrida merece alteração, porquanto inobstante os recursos de acesso ofertados pelo INEP, verificou-se na prática que estes não foram suficientes. Requer, portanto, que os réus incluam (leia-se planejem e executem políticas públicas de acessibilidade) recursos que contemplem a totalidade das necessidades das pessoas com deficiência.

Salienta ser evidente, mesmo sem o amparo de dados estatísticos, que muitos daqueles que enfrentam tal condição sequer empreendem o desafio de prestar as provas do ENEM, ou processos seletivos para ingresso no Sistema de Ensino Superior, pois a barreira já está consolidada, a qual é intransponível para algumas pessoas com deficiência. Argumenta que esses candidatos, a despeito das dificuldades, trilharam o ensino formal e concluíram o ensino médio, cumprindo todos os requisitos da legislação pertinente e das instituições de ensino por eles frequentadas.

Aduz ser descabida a alegação constante na decisão agravada sobre a possibilidade de que o perigo em reverso implique grave violação ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos com deficiência, uma vez que os demais candidatos com deficiência teriam cumprido a prova de redação no modelo convencional e, ainda, foram aprovados. Não fazem parte, portanto, do grupo de candidatos cujo direito se pretende garantir.

Requer a antecipação da pretensão recursal *a fim de que seja determinado que os recorridos sejam condenados a implementar modelo de avaliação alternativo para expressão de pensamento escrito, a fim de integrar a nota da prova do exame ENEM e dos processos seletivos para ingresso no Sistema de Ensino Superior.*

Alega que a urgência está configurada, visto que *pessoas com deficiência estão sendo impedidas de concorrer em igualdade de condições a uma vaga na Universidade pela aplicação do disposto na Portaria MEC n. 391/2002.*

Por fim, sustenta que a situação dos autos comporta a concessão de tutela de evidência, dada a probabilidade do direito alegado, uma vez que a lide circunscreve-se à legalidade *in abstracto* de uma determinada espécie normativa frente a outras, hierarquicamente superiores.

É o relato.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis, MM. VILIAN BOLLMANN, assim se pronunciou (**evento 13, DOC1**):

Decido.

Por questão de ordem, afasto as preliminares invocadas de inépcia da inicial e carência de ação, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Acerca da inépcia, vai afastada dada a adoção do princípio da primazia do julgamento do mérito pelo CPC/2015.

De fato, o CPC de 2015 orienta que o juiz tente, tanto quanto possível, superar as preliminares e decidir os pedidos.

*Trata-se do princípio da “primazia da decisão de mérito” que a doutrina identifica nos **artigos 4º** (=“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”). **6º** (=“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”]; **282, §2º** (= “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”, **317** (= “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”], **488** (=“Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”], **938, §§2º e 3º** (= “[“Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. [...] Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso”) e **1013, §§ 3º e 4º** [“§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o **mérito** quando: I - reformar sentença fundada no art. 485 ; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”].*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No caso, ademais, verifico que a peça inicial possui, além do pedido de [i] desconsiderar a nota zero na prova de redação, também o pedido [ii] para implementação de modelo de avaliação alternativo para expressão do pensamento escrito pelos candidatos portadores de deficiência que os impeça de expressar seu pensamento de forma escrita.

Sendo assim, é possível inferir da peça inicial a causa de pedir e o pedido em si.

Com relação à carência de ação, depreende-se da leitura da peça inicial que busca o MPF a tutela de direito coletivo, eis que destinado aos portadores de deficiência impossibilitados de prestar a prova de redação na forma escrita.

Deste modo, ainda que as peças informativas da pretensão refiram a caso específico, o pedido do Parquet visa proteger o direito do grupo de pessoas que estejam na mesma situação do candidato cuja situação originou os inquéritos civis nº 1.33.000.000879/2021-26 (evento 1- INQ2) e 1.33.000.001141/2020-03 (evento 1 - INQ3).

Trata-se, portanto, de aparente direito coletivo stricto sensu, abrangido pela ação civil pública conforme art. 1º, inciso IV, da norma de regência - Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Assim, em análise perfunctória própria desta fase processual, afastado as preliminares.

Passo ao exame dos pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Prevê o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo. [...]

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil [...].

Diz o CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como se vê, são três requisitos para a concessão da liminar em tutela de urgência:

[1] a probabilidade do direito (= “fumus boni iuri”);



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

[2] o perigo na demora ou risco ao resultado útil (= “periculum in mora”); e

[3] reversibilidade da medida.

*Não basta um ou outro; **todos** os requisitos têm que estar presentes.*

No que refere à tutela de evidência, será concedida nos termos do art. 311 do CPC, quando "I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", sendo possível a concessão liminar nas hipóteses dos incisos II e III (art. 311, parágrafo único, do CPC).

No caso concreto, a aferição do pedido do MPF demanda dilação probatória, de modo a verificar quais deficiências específicas estariam abrangidas pela medida, inclusive qual o grau de comprometimento do candidato, e qual seria a forma alternativa de aferição da prova de redação para tais candidatos.

Embora observada a necessidade de oportunizar a todos os candidatos igualdade de condições para acesso à educação superior, essa aferição demanda dilação probatória e debate aprofundado dos direitos e obrigações envolvidos, resultando na complexidade da matéria cuja verificação plena não é possível em sede liminar.

*Acrescenta-se que **o Poder Judiciário não substitui o Legislativo e nem o Executivo** – ainda que um magistrado em particular possa discordar pessoalmente das opções adotadas –, **ele apenas os controla os demais**, dentro dos limites das normas e das lides que lhe são trazida.*

Nestes casos, a intervenção do Judiciário na escolha dos critérios deve ser pautada pela deferência à avaliação da administração sobre o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade), salvo casos de manifesta teratologia, evidente desvio de finalidade ou ofensa clara e direta à proporcionalidade ou aos demais direitos fundamentais (igualdade, devido processo legal, etc).

Por isso, no ponto referente à escolha da implementação da política pública discutida nestes autos, resta evidente que, ressalvada clara e manifesta teratologia ou não razoabilidade de medida, cabe à autoridade administrativa a competência para definir os meios mais adequados de proporcionar as condições para participação no processo de avaliação pelas pessoas portadoras de deficiência (inclusive observando os patamares mínimos exigíveis de desempenho a fim de configurar aptidão nas competências pedagógicas avaliadas), seja porque legalmente estabelecida essa competência (conforme o extenso número de normas e atos administrativos citados pelos réus), seja porque possui o conhecimento técnico especializado sobre o tema, que, obviamente, não é de atribuição do profissional do Direito.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, embora o INEP não tenha um levantamento específico do número de participantes do ENEM 2020 tivessem paralisia cerebral, há indicação de quinze condições de necessidades que podem ser atendidas isolada ou cumulativamente, dentre elas, por exemplo, cegueira, surdez, deficiência intelectual, déficit de atenção, etc; inclusive apontando que houve 770 participantes com a condição associada de deficiência mental a outras destas e 2180 com deficiência mental isolada, sendo que destes participantes, apenas 58 e 187, respectivamente, tiveram nota de redação zerada (evento 7, doc 2).

Isso, por si só, já demonstra que, ao contrário do alegado pelo MPF, tais condições limitantes não são obstáculo intransponível para que o candidato possa apresentar redação.

Além disso, segundo consta das informações prestadas pelo INPE à AGU sobre a incorporação progressiva de eliminação de barreiras com metodologias de correção de provas dos portadores de necessidades específicas, existem pelo menos 32 recursos especializados que são disponibilizados como leitura labial, guia intérprete, auxílio leitura, auxílio transcrição, tempo adicional, etc; inclusive com indicação de orientações ao profissional transcritor a partir do ditado pelo participantes, todos eles oferecidos também para quem acometido pela paralisia cerebral, desde que requerida no ato de inscrição (evento 10, doc 4).

Estes dois pontos, ao menos em cognição sumária (com base nos documentos até então existentes, passível de modificação após a instrução) e provisória (que pode ser alterada quando da sentença em cognição exauriente e plena), afastam a verossimilhança da alegação do MPF de que não são fornecidas alternativas possíveis para composição do pensamento escrito, sendo exigível algum patamar mínimo de capacidade de comunicação quando oferecidas as alternativas acima citadas, porque dentro da finalidade da referida prova (avaliação de ensino).

Essas alternativas oferecidas, amparadas pelas evidências empíricas dos números de candidatos que não zeraram a redação, afastam qualquer alegação de teratologia ou desproporcionalidade dos meios utilizados para implementação da referida política pública.

*De outro lado, ainda que houvesse a referida verossimilhança, **constata-se o perigo em reverso**, pois, como bem apontado pelas rés, a concessão da medida tal como postulada (com a simples desconsideração da redação como caráter eliminatório para um grupo específico de candidatos), implicaria grave violação ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos portadores de deficiência, gerando prejuízos àqueles que já prestaram o ENEM e que igualmente ingressaram na UFSC.*

Decido.

Analisando o conjunto probatório presente nos autos e o pedido que expôs, com detalhes, os fundamentos jurídicos voltados à garantia de direitos das Pessoas com Deficiência (PCD), tenho que é possível conceder-se liminarmente os pedidos, conforme argumentos que passo a expor.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Trata-se de questão sensível - a efetivação material do direito fundamental à educação, especificamente ao ensino superior, das pessoas com deficiência - razão pela qual não vejo como manter o indeferimento da antecipação de tutela.

Com efeito, o tema da proteção dos direitos e dignidade das pessoas com deficiência possui caráter supranacional, decorrente da *Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência* (ONU - 13/12/2006), tendo sido ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e internalizado formalmente pelo Brasil, no Decreto nº 6.949/2009, oportunidade que o país assume a obrigação de promoção e proteção dos direitos humanos pelo exercício de igualdade plena.

Importa ressaltar que a força normativa da incorporação da diretivas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* de emenda constitucional, remete a **aplicabilidade imediata** por se tratar de direito fundamental de proteção e assistência do Estado.

Tanto a Convenção Internacional, internalizada pelo Brasil, como a própria Constituição Federal, utilizam como escopo maior os princípios da isonomia e igualdade, a fim de conferir efetividade aos preceitos de respeito à dignidade da pessoa humana e não discriminação, mediante plena participação na vida social, política e profissional, com igualdades de oportunidades e instrumentos de inclusão social.

Ainda, cumpre anotar que no plano infraconstitucional a **Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/15 (LBI)**, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforçou a inclusão da pessoa com deficiência, tendo como núcleo central o direito à igualdade de oportunidades com os demais, sem qualquer espécie de discriminação, como medida de proteção do Estado em caso negligência ou tratamento desumano ou degradante.

Tanto a Convenção Internacional quanto a LBI produziram mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro quando se trata de garantir direitos às pessoas com deficiência.

Ambos documentos jurídicos adotam o **modelo social de direitos humanos**, o qual propõe que o ambiente é responsável pela produção da deficiência, pois são as diversas barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, de comunicação, nos transportes, atitudinais e tecnológicas) existentes na sociedade que impedem o acesso e a inclusão de todas as pessoas, e por isso devem ser removidas (art. 3º, inciso IV, alíneas *a, b, c, d, e, f* da LBI).

A perspectiva do modelo social - ponto de partida para a elaboração da Convenção Internacional - determina que a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade, que não é pensada e planejada para a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

diversidade dos corpos humanos.

Nesse sentido, a deficiência deve ser compreendida enquanto resultado da interação entre as características corporais do indivíduo - impedimento de longo prazo - com uma ou mais barreiras (art. 2º da LBI).

Dessa forma, a **deficiência** somente existe na relação entre o atributo corporal e o contexto social, tratando-se de um **produto relacional** entre o sujeito e o meio, impossível de existir "sozinha", pois sempre inserida no ambiente.

O ambiente, portanto, tem um enorme impacto sobre a experiência e a extensão da deficiência. Ambientes inacessíveis criam deficiência ao criarem barreiras à participação e inclusão (OMS, 2011¹).

Observa-se que o direito fundamental à educação, direito social garantido a todas as pessoas, visa o pleno desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal.

Em relação às pessoas com deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro determina que é responsabilidade do Estado assegurar-lhes **acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica** em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, conforme art. 24, "5" da Convenção Internacional e art. 28, caput e inciso XIII da LBI.

A fim de tornar possíveis tais direitos, ou seja, tornar a educação efetivamente acessível às pessoas com deficiência, o Estado deve assegurar a provisão de **adaptações razoáveis** (art. 24, "5" da Convenção Internacional), as quais são definidas pelo Tratado como:

modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nesse sentido, é garantido às pessoas com deficiência **sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, além do aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a **alcançar o máximo desenvolvimento possível** de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, nos termos do art. 27, caput, da LBI.

Ainda, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar **educação de qualidade** à pessoa com deficiência, **colocando-a a salvo** de toda forma de violência, negligência e **discriminação**, conforme parágrafo único, art. 27.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Compete ao poder público assegurar o **aprimoramento dos sistemas educacionais**, visando **garantir condições de acesso**, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de **recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras** e promovam a inclusão plena (art. 28, caput e inciso II da LBI).

Ou seja, o direito fundamental à educação somente será concretizado para as pessoas com deficiência na medida em que as barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva forem **(1) identificadas** para então serem **(2) eliminadas/removidas**.

Na hipótese, a Portaria do Ministério da Educação n. 391/2002 estabelece a obrigatoriedade da prova de redação nos processos seletivos para ingresso na graduação das instituições de ensino superior e a eliminação sumária do candidato que obtiver nota zero, *in verbis*:

Art. 1o Os processos seletivos para ingresso nas Instituições Públicas e Privadas pertencentes ao Sistema de Ensino Superior, a que se refere o Inciso II do art. 44, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverão seguir as determinações do Parecer no 98/99, de 6 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Educação e as disposições da presente Portaria.

Art. 2o Todos os processos seletivos a que se refere o artigo anterior incluirão necessariamente uma prova de redação em língua portuguesa, de caráter eliminatório, segundo normas explicitadas no edital de convocação do processo seletivo.

§ 1o. Em qualquer caso será eliminado o candidato que obtiver nota zero na prova de redação.

§ 2o. Cada instituição de ensino deverá fixar no edital do processo seletivo a nota mínima exigida na prova de redação.

De igual forma, o ENEM exige prova de redação escrita, atribuindo nota zero ao candidato que "*não apresente texto escrito na folha de redação*" (item 15.6.2 do Edital n. 27/2020).

Ora, tem-se que, em juízo de cognição sumária, a exigência inserida no art. 2, §1, da Portaria n. 391/2002 do MEC, nos moldes de uma prova escrita - e com os recursos de adaptação atualmente disponíveis - revela-se uma barreira em relação às pessoas com deficiência que possuem necessidades educacionais específicas, ou seja, aquelas cujos impedimentos de longo prazo demandam outras adaptações ainda não ofertadas.

Conforme demonstrou o MPF, por meio dos inquéritos civis n. 1.33.000.001141.2020/03 e 1.33.000.000879.2021/26, existe uma parcela de estudantes que, ao concluir o ensino médio, vêm-se impossibilitados de concorrer a uma vaga no ensino superior.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Trata-se de candidatos com deficiência cujos impedimentos de longo prazo que apresentam demandam acessibilidades - *adaptações razoáveis* - ainda não ofertadas relativamente à avaliação do pensamento escrito.

Para eles, o atual modelo da prova de redação representa uma barreira intransponível, sendo que as 32 adaptações disponibilizadas ainda não se mostram suficientes para remover a barreira identificada.

Na investigação do MPF, foi abalisada uma representação do candidato Gabriel Tomelin Kuerten, o qual, assistido pela mãe Letícia Kuerten, manifestou sua vontade de continuar os estudos após a conclusão do Ensino Médio, prestando cinco vestibulares.

O caso específico, será reportado, como forma de demonstrar a efetiva barreira criada pelo atual sistema de aferição do ENEM e da UFSC. Trata-se de estudante com deficiência e que possui diagnóstico de paralisia cerebral. Importante frisar que, apesar da associação recorrente entre ambas, paralisia cerebral e deficiência são conceitos distintos. A paralisia cerebral é um diagnóstico que pode ou não estar relacionado com alguma(s) deficiência(s).

Ou seja, as pessoas com paralisia cerebral podem ser pessoas com deficiência a depender da existência de impedimento(s) de longo prazo, o(s) qual(is) pode(m) ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 1º da Convenção Internacional e art. 2º da LBI).

Por essa razão também é equivocada a presunção de relação direta entre paralisia cerebral e deficiência intelectual ou mental, pois cada pessoa com paralisia cerebral apresentará características individuais, podendo figurar entre elas eventuais impedimentos de longo prazo, de qualquer natureza.

Conforme informa a representante do candidato Gabriel Tomelin Kuerten, sua compreensão e atividade cognitiva são preservadas e sua comunicação é por meio da fala, com respostas curtas, como sim e não, entre outras poucas palavras. O estudante apresenta dificuldade motora severa e não escreve (**evento 1, DOC2** - autos originários).

Em relação à acessibilidade, relata que sua participação na escola acontecia por meio de um mediador escolar, que interpretava seu sim e não para resolver questões objetivas, enquanto que as subjetivas eram adaptadas com, por exemplo, o preenchimento de lacunas, opções de verdadeiro ou falso, associação de colunas, entre outras possibilidades.

Sua representante informa que ao ingressar no Ensino Médio, a prova de redação demonstrou-se um desafio. A fim de transpor essa barreira ainda na escola, o estudante foi avaliado, com a ajuda de um mediador, em relação: i) à



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

compreensão com o tema; ii) à coerência com o assunto apresentado; iii) à compatibilidade textual; iv) ao conhecimento do entorno social, cultural e econômico e v) à coesão nas propostas pré-selecionadas, entre outras.

Ocorre que inexistiu recurso de acessibilidade ofertado para avaliar o pensamento escrito dos candidatos com deficiência a partir de outro modelo que não seja a redação escrita, nos termos da Portaria n. 391/2002 do MEC.

Diante dessa situação, a representante do estudante buscou solicitar isenção da prova de redação no concurso vestibular da UFSC e do ENEM 2020, uma vez que não havia a disponibilização da acessibilidade necessária, qual seja, outro modelo de avaliação.

Nesse sentido, solicitou que fosse encontrada uma forma de participação igualitária de seu filho nos concursos vestibulares, e de igual concorrência, dentro de suas habilidades e de uma política de inclusão, por entender que o regramento atual disponível impossibilita a competição por uma vaga para o Gabriel, devido à desclassificação do aluno pelo quesito redação em branco.

Não se trata, portanto, de simplesmente eliminar uma etapa da avaliação para alguns candidatos, mas adaptá-la a fim de garantir a todas as pessoas a oportunidade de disputar uma vaga no ensino superior.

No entanto, é imperioso reconhecer a necessidade da medida liminar no sentido de desconsiderar a nota zero em relação aos candidatos que não tiveram garantido o direito à acessibilidade no ENEM 2020 quanto à prova de redação.

Considerando que se trata de certame em curso, caso não deferida a medida, tais estudantes restariam prejudicados não só em relação às vagas de 2020, mas também para concorrer a vagas futuras, uma vez que existem editais de ingresso de IES que utilizam as notas obtidas em edições anteriores do ENEM.

Apesar dos 32 recursos de acessibilidade disponibilizados, nenhum deles demonstrou-se capaz de avaliar o estudante relativamente às competências examinadas pela prova de redação, o que provavelmente ocorre com outros candidatos com deficiência que necessitam de outro modelo avaliado em decorrência dos impedimentos de longo prazo que possuem.

Dessa forma, o paradigma inserido na Convenção Internacional, e que rege o ordenamento jurídico sobre o tema, é no sentido de que *são os instrumentos de avaliação que precisam ser adaptados à diversidade de corpos existentes, e não os corpos com deficiência que precisam se adaptar às barreiras identificadas.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não só o candidato reportado como paradigma, mas muitas outras pessoas com deficiência e necessidades educacionais específicas, são impedidas, após concluir o Ensino Médio, de disputar uma vaga no ensino superior brasileiro, por falta de adaptação dos critérios de ingresso, especificamente da avaliação sobre o pensamento escrito, uma vez que o modelo atual não é capaz de incluir todas as pessoas.

Em sendo assim, tenho que resta configurada a verossimilhança das alegações, bem como a urgência da medida a qual, acaso não deferida, implicará em grave perecimento de direito, **representado pela impossibilidade de pessoas com deficiência, cujos impedimentos de longo prazo demandam modelo de avaliação alternativo em relação à avaliação do pensamento escrito, disputarem uma vaga no ensino superior.**

Desse modo, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, tanto em relação ao Exame Nacional de Ensino Médio, quanto aos processos seletivos para ingresso no Ensino Superior da UFSC, para determinar:

1) em relação aos certames de 2020 e aqueles que forem realizados antes da disponibilização das adaptações necessárias:

1.1) a **suspensão do art. 2 e seus parágrafos, da Portaria n. 391, de 07 de fevereiro de 2002, do Ministério da Educação**, até que se implemente modelo de avaliação alternativo para expressão do pensamento escrito, em relação a candidatos com deficiência que obtiveram a nota zero na prova de redação por falta de acessibilidade;

1.2) que o **INEP desconsidere a nota zero obtida por candidatos com deficiência cujos impedimentos de longo prazo demandam modelo de avaliação alternativo para avaliação do pensamento escrito, retificando o resultado final obtido por estes candidatos**, aos quais deve ser oportunizado demonstrar, por meio de atestado de natureza biopsicossocial ou documento similar, terem obtido a nota zero na prova de redação por falta de acessibilidade do modelo atual;

1.3) que a **União Federal, o INEP e a UFSC não apliquem a prova de redação para expressão do pensamento escrito a candidatos com deficiência cujos impedimentos de longo prazo demandam outro modelo de avaliação para expressão do pensamento escrito**, mesmo com a utilização dos recursos de acessibilidade atualmente disponibilizados, **desconsiderando esta etapa de prova no cômputo do resultado final do ENEM e do processo seletivo para ingresso no Sistema de Ensino Superior;**

2) em relação aos futuros certames:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2.1) que o **INEP promova, no prazo máximo de 120 dias, as adaptações necessárias em relação à prova de redação escrita para os candidatos cujo modelo atual representa uma barreira e que demandam adaptações para avaliação do pensamento escrito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);**

2.2) que a **União Federal, o INEP e a UFSC promovam ampla divulgação da decisão de deferimento da tutela antecipada, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação nacional, bem como no sítio da internet por tempo mínimo de 90 (noventa) dias, a ser comprovado nos autos;**

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, a fim de que proceda às providências necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002869672v38** e do código CRC **4e5e60c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 26/10/2021, às 20:27:44

1. Relatório mundial sobre a de?ciência / World Health Organization, The World Bank ; tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. - São Paulo: SEDPCD, 2012.

5036965-05.2021.4.04.0000

40002869672 .V38